

vem notar à margem a repartição e números que nestes últimos tiverem sido indicados.

§ único. Os officios de todas as autoridades subordinadas ao Ministério de Instrução devem ter inscrito à margem o extracto do seu conteúdo e bom assim a repartição, número e data do officio ou nota a que respondem.

A margem também, mas no fundo da página, serão indicadas as iniciais dos empregados que minutarem e copiaram os mesmos officios ou notas.

Art. 49.º Todos os requerimentos serão feitos em papel selado, salvo as excepções legais, e devidamente datados e assinados.

Art. 50.º Em nenhuma representação, requerimento, informação ou officio pode tratar-se de mais de um objecto ou pretensão.

Art. 51.º As representações e requerimentos dirigidos ao Ministério não se restituem aos interessados, que, todavia, podem tirar d'elles certidões, assim como dos despachos que a seu respeito foram proferidos.

§ 1.º Exceptuam-se desta regra os requerimentos em que se pedem certidões, os quais se entregam aos requerentes com as certidões neles exaradas.

§ 2.º Os documentos juntos a requerimentos só se entregarão aos interessados quando elles desistirem das pretensões antes da sua resolução; depois desta resolução não se restituirão os documentos originaes, entregando-se em substituição certidões à custa dos interessados, excepto no caso indicado no parágrafo seguinte.

§ 3.º No caso, porém, do indeferimento da pretensão, restituem-se todos os documentos em presença de recibo do interessado, ou de pessoa para esse fim convenientemente autorizada.

§ 4.º A restituição é determinada pelo secretário geral.

Art. 52.º Em todas as repartições há livros para registos de officios, diplomas, ordens e resoluções que se recebam ou expeçam.

§ 1.º São exceptuados de registo todos os diplomas publicados no *Diário do Governo*, dos quais, todavia, se tomará nota no livro respectivo com referência ao número em que se tiver feito a publicação.

§ 2.º Os decretos originaes não poderão sair do Ministério, tirando-se cópia, quando necessário.

§ 3.º Juntamente com os decretos destinados à assinatura deverão as repartições do Ministério enviar à Secretaria Geral uma relação, em duplicado, d'esses diplomas.

Art. 53.º A correspondência dirigida a quaisquer autoridades, institutos ou empregados dependentes do Ministério de Instrução Pública será sempre escrita em nome do Ministro.

Art. 54.º Na caixa dos requerimentos são lançados todos os que os interessados entregarem no Ministério, e é prohibido aos respectivos empregados recebê-los directamente daqueles ou dos seus procuradores. Dos requerimentos não lançados na caixa não terá o Ministério qualquer responsabilidade em caso de extravio.

§ único. Não terão andamento os requerimentos que se referirem a mais dum negócio, que compreenderem mais duma pretensão, que não forem explicitos na exposição do negocio e pretensão de que tratarem, ou que não estiverem redigidos em termos convenientes, devendo, porém, os requerentes ser informados desta falta, com a maior urgência.

Art. 55.º Não se poderá, sob que pretexto for, deixar de aceitar e dar andamento a qualquer requerimento recebido no Ministério de Instrução Pública ou a elle enviado por intermédio de qualquer estabelecimento d'ele dependente ou pelo correio.

Art. 56.º As repartições do Ministério enviarão diariamente à Secretaria Geral uma nota de todos os despachos lançados em requerimentos, a fim de serem lançados no livro de porta pelo chefe do pessoal menor.

Art. 57.º Em regra, não se darão certidões de requere-

rimentos que não sejam pedidas pelos seus signatários, nem de informações, documentos e pareceres de tribunais consultivos.

§ único. Só o Ministro, por motivo de interesse público, poderá ordenar qualquer excepção a esta regra.

Art. 58.º Na Secretaria Geral, e em cada uma das repartições do Ministério, qualquer dos amanuenses poderá ser encarregado de dactilografia.

Art. 59.º Toda a correspondência será, tanto quanto possível, feita à máquina, e bem assim os relatórios e mais peças escritas que sejam feitos no Ministério.

Art. 60.º De toda a correspondência que haja de ser expedida do Ministério, relatórios e mais peças escritas, se tirarão, pelo menos, duas cópias, uma das quais será enviada ao seu destino, ficando a outra arquivada no processo a que pertencer.

Art. 61.º As minutas de todos os officios expedidos do Ministério, que sejam de natureza a estabelecer doutrina nova ou a interpretar leis ou regulamentos, deverão ter o visto do Ministro e serão arquivadas com esse visto.

Art. 62.º São prohibidos, a não ser como auxiliares do pessoal e sem carácter official, excepto na Repartição de Contabilidade, os livros copiadores.

Art. 63.º Em cada uma das repartições haverá os livros necessários para neles se registarem as notas biográficas relativas ao pessoal delas dependente, com a indicação de nomes, cargos, datas das nomeações, exonerações, distincções, e mais factos que importem ao registo biográfico.

Art. 64.º Nas repartições e suas dependências não podem estar senão os respectivos empregados; ninguém poderá ali entrar sem licença do respectivo chefe.

Art. 65.º Ninguém poderá permanecer nos corredores do Ministério, quer sejam empregados públicos, quer não, a não ser por assunto de serviço. O chefe do pessoal menor é responsável pela policia dos corredores.

Art. 66.º Tem direito a passagem, quando seja em serviço, o Ministro, e pessoal do seu gabinete, e bem assim o pessoal do Ministério ou d'ele dependente, quando em serviço do Ministério, nos termos das leis e regulamentos em vigor. Mas as guias de transporte em caminho de ferro, que serão passadas pela Secretaria Geral a requisição das respectivas repartições, só poderão ser em regra fornecidas aos estabelecimentos de ensino que não tenham dotação para ocorrer a essa despesa.

Art. 67.º Todos os empregados do Ministério de Instrução Pública deverão sempre considerar que é sua obrigação o atender o público com a maior solícitude e prontidão, devendo todos, considerar que são elles que estão ao serviço do público e não este às ordens d'elles.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1917.—O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

DECRETO N.º 2:947

Preceituando o artigo 5.º da lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916, que o «fundo das construções escolares tem por fim auxiliar a construção de novos edificios destinados ao ensino primário infantil, elementar e complementar, que satisfaçam às normas técnicas, higiénicas e pedagógicas, anexas à presente lei»;

Mas, não havendo sido votadas, nem sequer discutidas, pelo Parlamento, as referidas normas e sendo desde já necessário que a construção dos novos edificios escolares se subordine a convenientes normas técnicas, higiénicas e pedagógicas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º São provisoriamente approvadas as normas

técnicas, higiênicas e pedagógicas, a que devem satisfazer todos os novos edificios destinados ao ensino infantil e primário, elementar e complementar que fazem parte integrante d'este decreto.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro de Instrução Pública o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Joaquim Pedro Martins*.

Normas técnicas, higiênicas e pedagógicas a que devem satisfazer os novos edificios escolares

Escolas infantis e primárias elementares e complementares

O edificio escolar e os seus anexos

CAPÍTULO I

Condições gerais

O local destinado à construção dum edificio escolar deve ser central, de accessó cómodo e seguro, afastado pelo menos 10 metros das edificações fronteiras e o mais possível de vizinhanças perigosas, incómodas, insalubres ou por qualquer forma inconvenientes; tais como: fábricas, quartéis, matadouros, nitreiras, tabernas, mercados, etc.

A distância do edificio escolar ao cemitério será pelo menos de 100 metros.

O terreno deve ser, quanto possível, permeável e sêco. O nível do lençol de água subterrânea não deve ficar a menos de 1 metro da superfície do solo. Todo o terreno sujeito a humidade será convenientemente drenado, e as fundações, à altura dos ensoleiramentos, serão sempre revestidas duma camada isoladora de asfalto ou cimento, que evite a infiltração da água nas paredes. Ao terreno dar-se hão os escoamentos necessários para afastar do edificio as águas pluviais.

Evitar-se há a edificação sôbre aterros de formação recente, e bem assim em locais acidentados, que possam obrigar a dispendiosos movimentos de terras, a construção de muros de suporte, etc.

Nas regiões sísmicas rejeitar-se hão os terrenos atravessados por falhas geológicas, e aquellos onde haja linhas de contacto de rochas de natureza diferente.

A superfície total do terreno, quando o edificio escolar tenha um só pavimento, será calculada, por aluno, na razão de 8 metros quadrados para as escolas infantis, e na de 10 metros quadrados para as escolas primárias. Em caso algum o edificio deverá comportar mais de 600 alunos.

O pavimento do rés-do-chão de qualquer edificio escolar deve ser separado do solo por uma caixa de ar, tanto quanto possível visitável, e que nunca terá altura inferior a 0^m,60. Quando não puder observar-se esta condição, toda a superfície do solo será convenientemente revestida duma camada de betom hidráulico, de espessura não inferior a 0^m,20, sôbre a qual assentará directamente o sobrado. Sendo possível, aproveitar-se há a caixa de ar para arrumações ou depósitos de material escolar.

As escolas infantis e as primárias de 50 a 100 alunos serão construídas sempre no rés-do-chão. Os edificios escolares de maior lotação podem ocupar dois, e, excepcionalmente, três pavimentos.

No edificio em que devam funcionar as duas escolas; cada uma delas será independente da outra e terá entrada própria.

O edificio escolar deve ser de sólida construção, de aspecto simples, mas atraente, e acomodado ao clima e ao carácter da respectiva região.

Os materiais empregados serão escurpulosamente escolhidos, devendo utilizar-se de preferência os que mais facilmente se possam obter na localidade.

Na escolha do local e na elaboração dos projectos prever-se há a possibilidade duma futura ampliação do edificio, de modo que se aproveite o mais possível a construção primitiva.

Sala de aula

A sala de aula não deverá comportar mais de 40 alunos nas escolas infantis, mais de 50 nas escolas primárias.

A superfície do pavimento será calculada na razão de 1 metro quadrado por aluno nas escolas infantis, e na de 1^m,25 nas escolas primárias.

A cubagem de ar por aluno não deve ser inferior a 4 metros cúbicos nas primeiras, e a 5 metros cúbicos nas segundas.

As salas das escolas infantis devem medir, em regra, 8 metros de comprimento por 5 metros de largura.

As salas de aula das escolas primárias masculinas ou femininas terão, em média, 9^m,50 de comprimento por 6^m,60 de largura, ou 10 metros por 6^m,25, quando as carteiras de dois lugares hajam de ser dispostas em três filas, e terão 8^m,20 por 7^m,70, se as carteiras tiverem de ser dispostas em quatro filas. No primeiro caso a altura da sala não será inferior a 4 metros, e no segundo a 4^m,50.

Nas escolas mixtas a sala terá 9^m,75 de comprimento por 7^m,70 de largura e 4^m,50 de altura, dispondo-se sempre as carteiras em quatro filas.

O soalho será de madeira sêca e rija, de boa qualidade, empregada em lâminas estreitas, que não excedam 0,12 de largura, ligadas a macho e fêmea com prego escondido. As juntas serão perfeitamente tomadas, e a superfície do pavimento revestida duma demão de óleo fervido, aplicada em quente.

As paredes da sala serão lisas e de côr branco-esverdeada ou cinzenta muito clara. A parte inferior das mesmas paredes, até a altura de 1^m,50, terá um revestimento que permita facilmente as lavagens.

O teto deve ser estucado de branco, sem molduras nem ornatos.

Todos os ângulos da sala e as sancas do teto, serão atenuados por meio de curvas de 0^m,07 de raio.

As salas de aula não deverão comunicar directamente umas com as outras.

As portas devem rasgar-se, sempre que seja possível, na parede fronteira à parede principal de iluminação, e, em regra, no espaço compreendido entre o estrado do professor e a primeira linha de carteiras. As portas das aulas devem abrir para o lado de fora, não comunicando, todavia, directamente com o exterior do edificio. A sua largura não será inferior a 0^m,90, nas dum só batente, nem a 1^m,20 nas de dois batentes.

As janelas das aulas devem ser, preferivelmente, expostas ao nascente, sùl, sueste e noroeste.

A iluminação será, quanto possível, bilateral esquerda e direita, ou esquerda e posterior, predominando sempre em intensidade a do lado esquerdo.

Nas salas de aula cuja largura exceda 7 metros a iluminação será sempre bilateral.

A relação entre a superfície iluminante e a do pavimento não deve ser inferior a 1:6.

A forma das janelas será rectangular ou ligeiramente curva na parte superior.

A distância entre a padieira e o plano do teto não excederá 0^m,30.

O peitoril deve ficar à altura não inferior a 1 metro e não superior a 1^m,20 do pavimento da sala.

A distância entre duas janelas consecutivas será o mais reduzida possível, e não irá além de 1 metro.

As janelas terão caixilhos móveis, que permitam arejar abundantemente a sala. Além disso, levarão na parte superior bandeiras móveis, abrindo em bâceula, dispostas

de modo que assegurem uma ventilação permanente e eficaz, que não incomode nem prejudique os alunos. Na parede fronteira, e à mesma altura, haverá igualmente bandeiras móveis para facilitar a ventilação.

As janelas serão providas de estores ou cortinas lisas, sem riscas ou desenhos, para regular a intensidade da luz.

Salas de desenho, de trabalhos manuais e labores femininos

Quando os edificios escolares tenham salas especiais para o ensino do desenho, dos trabalhos manuais ou dos labores femininos, deverão essas salas ser sempre abundantemente providas de luz, preferindo-se, para a de desenho, a luz do norte.

Se o edificio constar de mais dum pavimento, poderão as mesmas salas ser dispostas no pavimento superior, salvo quando se destinem a trabalhos em ferro ou em madeira, devendo, em tal caso, ficar afastadas das aulas, para que o ruído não perturbe os outros exercícos escolares.

Salão para solenidades escolares, conferências e projecções

Este salão deverá ser construído no pavimento térreo e de preferência em anfiteatro, e ter ao fundo um estrado, em frente do qual haverá um gabinete onde serão instalados os aparelhos de projecção. Nas janelas haverá um dispositivo, que permita vedar a luz exterior, sempre que seja necessário. As saídas serão amplas e a circulação deverá poder fazer-se com toda a facilidade.

Vestíbulo e vestiários

Em todas as escolas haverá um vestibulo cujas dimensões devem estar em relação com a importância do edificio.

Nos pequenos edificios escolares poderá o vestibulo ser aproveitado como vestiário.

Nos edificios de maiores proporções haverá, em regra, locais especialmente destinados a esse fim, podendo, contudo, os vestiários ser instalados nos corredores, quando a largura destes não seja inferior a 3 metros.

Os vestiários devem ser suficientemente amplos, bem arejados e iluminados.

Em todos eles haverá cabides para pendurar a roupa, e prateleiras onde o ar possa circular facilmente, destinadas ao depósito dos sacos ou cestos dos alunos.

Corredores e escadas

Os corredores serão sempre bem iluminados e ventilados.

A sua largura nunca será inferior a 1^m,50 nas escolas de uma ou de duas classes; em todas as outras essa largura estará em relação com o número de classes, de modo que aos alunos se assegurem sempre comunicações fáceis e cómodas.

As escadas devem receber ar e luz em abundância.

Nos pequenos edificios escolares terão a largura mínima de 1^m,50; nos outros, a largura será proporcionada ao número de classes. São proibidas as escadas em forma de leque.

Os lanços devem ser sempre rectos, e cada um não poderá ter mais de dezasseis degraus. No fim de cada lanço haverá um patamar de repouso, cuja largura será igual à da escada.

Os degraus terão 0^m,16 de espelho e 0^m,28 a 0^m,30 de coberto.

No gradeamento da escada não deve haver aberturas superiores a 0^m,13.

Sobre o mesmo gradeamento haverá um corrimão, que terá na parte superior botões metálicos salientes, à distância de 1 metro uns dos outros, para impedir que os alunos se deixem escorregar ao longo dele. Do lado da parede haverá outro corrimão à mesma altura do primeiro.

Os maiores edificios escolares terão, pelo menos, duas escadas para serviço dos alunos.

Cozinha e refeitório

A cozinha será instalada no rés-do-chão e terá contíguo o refeitório, quando este seja independente, ou o pátio coberto, que servirá para esse fim, quando não haja local especialmente destinado a refeitório. Nas escolas do sexo feminino esta instalação deverá também servir para o ensino prático da economia doméstica.

Balneário

Sempre que as circunstâncias o permitam, haverá no edificio escolar um balneário, com o preciso número de compartimentos para assegurar a cada aluno um duche ou banho de chuveiro, tépido, de oito em oito dias, pelo menos.

Os compartimentos terão aproximadamente 1 metro de largura por 2^m,40 de comprimento, e constarão de duas partes que devem comunicar entre si, uma destinada ao banho, outra ao vestiário.

Na parte destinada ao banho, e encostado à parede do fundo, haverá um pequeno assento para facilitar aos alunos a lavagem dos pés, e no vestiário outro assento para eles se poderem calçar cómodamente.

As paredes e o solo destes recintos devem ser impermeáveis, e o pavimento terá os escoamentos necessários. No vestiário haverá uma grade móvel de madeira, por baixo da qual a água escorra facilmente.

Nas escolas infantis o duche será substituído pelo banho de imersão, para o que haverá o preciso número de tinas, que satisfarão a todas as condições higiénicas, sendo convenientemente providas de torneiras para água quente e fria.

O balneário ficará instalado no rés-do-chão, podendo ser também aproveitadas para esse fim as caves do edificio, quando tenham altura suficiente e sejam bem ventiladas e arejadas. Nos grandes edificios escolares deverá o balneário constituir uma dependência do gymnásio.

Pátio coberto

O pátio coberto deve estar ligado ao edificio escolar e em comunicação directa com o jardim de recreio. A sua superfície será, pelo menos, igual à superfície total das salas de classe, e a altura não será inferior a 4 metros. É mister assegurar-lhe sempre uma boa iluminação e ventilação.

O pavimento será de material rijo, não friável nem escorregadio, e sempre que seja possível calcetado à portuguesa, com pedra rija.

O pátio coberto poderá ser utilizado para refeitório, recinto de jogos e gymnásio, quando exigências económicas assim o imponham.

Nas pequenas escolas rurais este pátio poderá reduzir-se a um simples alpendre, convenientemente resguardado dos ventos que conduzem as chuvas.

Recinto de jogos

Poderá também ser construído recinto de jogos, com capacidade para abrigar da chuva e do sol todos os alunos da escola e desta isolado.

As paredes devem ter superfície mínima, com as ne-

cessárias portas e janelas para a conveniente ventilação.

O recinto de jogos poderá ser utilizado para refeitório, contanto que não haja nenhum prejuízo para os jogos e exercícios.

Gymnásio

O gymnásio deve instalar-se no rés-do-chão, e, em regra, ser separado do edifício escolar, podendo, todavia, estar ligado a este por uma passagem coberta. Nos edifícios mais importantes será precedido de um vestíbulo com vestiários, sentinas, balneário e gabinete para observações antropométricas. A sua superfície mínima será de 2 metros quadrados por aluno, e a superfície total calcular-se há em relação ao número máximo de alunos, que deva constituir cada classe de gymnástica.

A altura nunca deverá ser inferior a 5 metros.

O pavimento será de madeira rija e formado de lâminas estreitas.

O gymnásio deve ser bem ventilado e iluminado e ter as janelas altas, a fim de que as correntes de ar não prejudiquem os alunos.

Lavatórios e bebedouros

Os lavatórios serão especialmente colocados junto dos vestiários, refeitórios, salas de desenho e de trabalhos manuais, gymnásios, sentinas e jardins de recreio. Empregar-se hão de preferência lavatórios fixos.

Toda a escola deve ser abastecida de água potável, a qual será fervida e filtrada sempre que se torne suspeita ou na localidade reine alguma epidemia.

O sistema a adoptar nos bebedouros será o de «fonte higiénica», de jacto ascendente ou horizontal, que evita o uso de copo e o contacto dos lábios com qualquer objecto que possa ocasionar contágio ou transmissão de doença.

Sentinas e mictórios. — Fossas

Por cada grupo de 50 alunos haverá duas sentinas nas escolas do sexo masculino e três sentinas nas escolas do sexo feminino e nas infantis. Nas escolas mixtas haverá uma sentina para os alunos e duas para as alunas. Convenientemente separadas dessas, haverá uma sentina para os professores, e nos maiores edificios escolares outra para o pessoal menor.

As sentinas devem ser instaladas em locais facilmente vigiáveis, de preferência no jardim de recreio, tendo entradas independentes para cada sexo. Quando, porém, o edificio tenha mais de dois pavimentos, cada andar deve ser provido do preciso número de sentinas, dispostas em pavilhão especial, amplamente abastecido de ar e luz.

As sentinas nunca poderão comunicar directamente com as salas de aula ou com outras dependências internas do edificio onde os alunos tenham de permanecer, devendo, entre elas e esses locais, haver sempre um vestíbulo, ou galerias cobertas e bem arejadas.

Todas as escolas devem possuir um reservatório de água destinada à limpeza das sentinas, cuja instalação será objecto dos maiores cuidados, observando-se sempre nelas uma rigorosa hygiene e um asseio perfeito.

Para as sentinas, a disposição preferível é a de compartimentos agrupados em série, tendo cada um o seu assento ou bacia, ligada a um colector único de grés ou de ferro fundido, constantemente provido de água, onde os dejectos caiam directamente. Uma das extremidades do colector estará ligada a um autoclismo, colocado a uma altura não inferior a 2 metros e de capacidade tal que permita fornecer automaticamente, e em períodos previamente regulados, descargas de 15 litros de água a cada assento. A outra extremidade do colector comunicará com a fossa ou canalização de esgôto por meio de um sifão hidráulico, disposto de modo que intercepte

a saída dos gases e mantenha a água do colector ao nível conveniente.

Todas as bacias que forem instaladas isoladamente serão munidas de autoclismo e de sifão hidráulico, que terá ventilação para o telhado.

Cada compartimento deverá medir 1^m,20 de comprimento por 0^m,80 de largo.

A altura dos assentos regulará por 0^m,23 nas escolas infantis e por 0^m,40 nas primárias.

O assento deve ser um pouco inclinado para a frente, e constituído, quanto possível, por um simples aro, sobre o qual os alunos não possam apoiar os pés.

As portas dos compartimentos terão 1^m,10 de altura e ficarão à distância de 0^m,20 do pavimento, devendo abrir para o exterior.

As paredes divisórias terão 2^m,20 de altura, e tanto estas como as do fundo serão revestidas de substâncias impermeáveis, que permitam frequentes desinfecções e lavagens, devendo preferir-se o revestimento com bons azulejos até a altura de 1^m,80.

O pavimento será feito com materiais impermeáveis e terá as inclinações convenientes para o escoamento das águas.

Nas escolas do sexo masculino haverá, pelo menos, dois mictórios por cada grupo de 50 alunos.

Nas escolas mixtas deve haver sempre dois mictórios.

Os mictórios devem ser agrupados em série e separados por divisórias de ardósia ou por placas de mármore, as quais devem ter 1^m,30 de altura, rossair 0^m,30 a 0^m,40 de parede e ser espaçadas 0^m,40 umas das outras.

O sistema preferível seria o constituído por uma peça única de louça esmaltada, tendo superiormente uma entrada de água, e inferiormente, ao nível do solo, um depósito com sifão obturador. Quando, por economia, se não possa empregar este sistema, adoptar-se há o de divisórias de mármore ou ardósia, applicadas contra um fundo do mesmo material, que terminará inferiormente por um canal de cimento, grés ou faiança. Este canal, comum a toda a série, será inclinado para uma das extremidades, onde deverá colocar-se um sifão provido de óleo mineral desinfectante. Com a mesma substância deverão ser frequentemente pinceladas as paredes e o canal de cada mictório.

Nas sentinas e mictórios todos os ângulos deverão ser arredondados por curvas de 0^m,07 de raio, suprimindo-se todos os recantos que não possam ser facilmente limpos. Os aparelhos sanitários deverão ficar o mais possível à vista, e as canalizações ser facilmente visitáveis.

Nas localidades onde houver canalização de esgotos, as sentinas, os mictórios, etc., serão ligados com a rede geral por meio dum colector provido de poço de inspecção e de interceptor hidráulico.

Onde não haja rede de esgotos, deverá instalar-se, fora do edificio escolar, uma fossa fixa do sistema de depuração biológica, construída com materiais impermeáveis e provida dum tubo de arejamento, cuja altura deve exceder a do telhado do edificio.

A capacidade dessa fossa será proporcionada á população escolar.

As fossas deverão estar sempre o mais afastadas possível do poço ou da canalização da água potável, e não devem receber as águas pluviais.

Jardim de recreio

A superfície do jardim de recreio será, em média, de 5 metros quadrados por aluno. O jardim constará de duas partes: uma propriamente destinada ao recreio dos alunos, e a outra exclusivamente reservada a exercícios práticos de agricultura e a lições intuitivas de botânica. Na parte que se destina ao recreio, o solo será ensai-

brado e terá as inclinações suficientes para o escoamento das águas. Os passeios ou passagens serão preferivelmente cimentados, lajeados ou calcetados à portuguesa com pedra miúda, ressaíndo o menos possível do nível do solo. No jardim haverá algumas árvores de folha caduca, plantadas a distância conveniente para não interceptarem a luz às janelas do edificio.

Iluminação artificial

Para a iluminação artificial das salas destinadas aos exercícios escolares adoptar-se hão os processos que assegurem uma luz intensa, fixa e difusa, de cor branca e que vicie ou aqueça o menos possível a atmosfera, devendo empregar-se, por ordem de preferência, a luz eléctrica de lâmpada de incandescência, a de arco voltaico, reflectida ou protegida por globos de vidro fôco, levemente amarelados, os bicos de gás com mangas de incandescência e os candeeiros de petróleo igualmente munidos de mangas incandescentes. Os focos luminosos serão dispostos de maneira que iluminem abundante e uniformemente toda a sala.

A distância desses focos à cabeça dos alunos não deverá ser inferior a 1^m,50.

Ventilação artificial

Nas escolas providas de sistema de aquecimento deve este aproveitar-se para auxiliar a extracção do ar viciado dos recintos escolares e a introdução do ar puro nos mesmos recintos, por meio da diferença da temperatura interna e externa, de chaminés de exaustão ou de ventiladores.

Em qualquer dos casos, a captação do ar puro deve fazer-se em local o mais possível isento de poeiras, afastado dos sítios muito frequentados e de emanações nocivas, e a sua introdução nas salas de aula deve efectuar-se por forma que a saúde dos alunos não seja prejudicada.

Aquecimento

Nas regiões frias, onde a temperatura interior das salas de aula possa baixar, com frequência, a menos de 10 graus centígrados, serão as mesmas salas providas dum sistema de aquecimento que permita elevar a temperatura a 14 ou a 16 graus.

Nos grandes estabelecimentos escolares o aquecimento deve ser obtido, de preferência, por meio de água quente ou do vapor a baixa pressão. As caldeiras deverão ser instaladas nas caves do edificio, e a distribuição do calor, nos diferentes locais, far-se há por meio de radiadores, dispostos por forma que auxiliem também a ventilação. As mesmas caldeiras deverão ser aproveitadas, quanto possível, para os serviços da cozinha, banhos, etc.

Nas pequenas escolas a sala de aula será provida dum calorífero de ar quente, podendo utilizar-se como combustível o carvão ou a lenha. O calorífero terá um pequeno depósito de água para restituir ao ar aquecido o grau higrométrico que possa ter perdido em razão do aquecimento.

Quaisquer que sejam os aparelhos de aquecimento a empregar, devem sempre preferir-se os mais simples e de mais fácil funcionamento, e que menos possibilidade ofereçam de juntar ao ar ambiente os gases da combustão.

Habitação do professor

Nas povoações rurais, onde não seja fácil encontrar alojamento para o professor, terá este residência no próprio edificio escolar; advertindo-se, porém, que entre essa residência e a escola não poderá haver qualquer comunicação interior.

A habitação do professor constará, pelo menos, de seis divisões: gabinete de estudo, sala de jantar, três quartos, cozinha e sentina, e terá contíguo um pequeno quintal inteiramente separado das outras dependências da escola. Todas estas divisões devem ser suficientemente amplas e obedecer aos preceitos higiénicos.

Habitação do porteiro

Nos edificios escolares que devam comportar alojamento do porteiro será esse alojamento, quanto possível, instalado junto do vestibulo de entrada, e constará de quatro divisões: gabinete, cozinha e dois quartos.

CAPÍTULO II

Tipos escolares

A — Escola infantil

O edificio destinado a escola infantil compreenderá:

- a) Três salas para as occupações educativas e instrutivas;
- b) Um vasto recinto coberto destinado aos jogos e ao recreio;
- c) Gabinete para o pessoal docente;
- d) Vestibulo, que poderá também servir de sala de espera;
- e) Um aposento com algumas camas para as crianças acidentalmente indispostas, que careçam de repouso;
- f) Vestiário com lavatórios e bebedouros;
- g) Balneário;
- h) Cozinha e refeitório, para o qual poderá ser utilizado o pátio coberto;
- i) Sentinas para os alunos, distintas segundo os sexos, e para o pessoal docente e menor;
- j) Jardim de recreio.

B — Escolas primárias elementares e complementares

1.º *Escola mixta móvel* (cursos temporários);

A instalação desta escola deverá compreender:

- a) Uma sala de aula;
- b) Vestibulo, que servirá também de sala de espera e vestiário;
- c) Pátio coberto;
- d) Sentinas distintas para os dois sexos e para a professora;
- e) Lavatórios e bebedouros.

As escolas desta natureza poderão funcionar em barracas desmontáveis do sistema Döcker, ou de qualquer outro que ofereça idênticas vantagens e seja superiormente aprovado.

2.º *Escola mixta fixa*:

O edificio destinado a esta escola deve ter:

- a) Uma sala de aula;
- b) Vestibulo, que poderá também servir de sala de espera e vestiário;
- c) Gabinete da professora, o qual servirá também para museu, biblioteca e observações médico-pedagógicas;
- d) Pátio coberto;
- e) Ginásio, podendo adaptar-se para esse fim o pátio coberto, quando isso se torne indispensável;
- f) Jardim de recreio;
- g) Lavatórios e bebedouros;
- h) Sentinas para os alunos, distintas segundo os sexos, e para a professora; mictórios contíguos à sentina do sexo masculino.

3.º *Escola masculina ou feminina para 50 alunos*:

O edificio comprehenderá:

- a) Uma sala de aula;
- b) Sala para trabalhos manuaes ou para labores femininos, sempre que as circumstancias o permitam;
- c) Vestibulo que poderá servir de sala de espera e de vestiário;
- d) Gabinete do professor, o qual poderá também servir para museu, biblioteca e observações medico-pedagógicas;
- e) Pátio coberto;
- f) Ginmásio, podendo ser utilizado para esse fim, o pátio coberto, quando isso seja indispensável;
- g) Jardim de recreio;
- h) Lavatórios e bebedouros;
- i) Sentinas distintas para os alunos e para o professor; mictórios nas escolas do sexo masculino.

4.º *Escola masculina e feminina, num só edificio, para 50 alunos de cada sexo:*

Em cada uma das secções do respectivo edificio se atenderá às prescrições indicadas no tipo precedente.

5.º *Escola masculina ou feminina para 100 alunos:*

O edificio obedecerá às condições já estabelecidas para as escolas de 50 alunos, tendo porêem duas salas de aula.

6.º *Escola masculina e feminina, num só edificio, para 100 alunos de cada sexo:*

Cada secção do edificio deverá comprehender duas salas de aula, subordinando-se em tudo o mais às condições que ficaram estabelecidas para a escola de 50 alunos de cada sexo, num só edificio.

7.º *Escola masculina ou feminina para 200 alunos:*

O edificio destinado a esta escola deverá comprehender:

- a) Quatro salas de aula;
- b) Sala para trabalhos manuaes ou para labores femininos, segundo a natureza da escola;
- c) Biblioteca e museu, podendo também servir para local de reunião dos professores;
- d) Vestibulo amplo, que possa servir de sala de espera;
- e) Gabinete do director;
- f) Vestiário, podendo nas escolas do sexo masculino utilizar-se para esse fim os corredores, quando sufficientemente largos.
- g) Pátio coberto;
- h) Ginmásio com gabinete para observações medico-pedagógicas;
- i) Cozinha e refeitório;
- j) Balneário, quando as circumstancias locais o permitam;
- k) Depósito do material escolar;
- l) Jardim de recreio;
- m) Lavatórios e bebedouros;
- n) Sentinas para os alunos e para o pessoal docente e menor; mictórios nas escolas do sexo masculino;
- o) Habitação do porteiro.

8.º *Escola masculina e feminina, num só edificio, para 200 alunos de cada sexo:*

Cada secção do edificio deverá ter quatro salas de aula

e todas as demais dependências estabelecidas para a escola do tipo precedente, podendo, contudo, a habitação do porteiro ser uma só para as duas secções.

9.º *Escola masculina ou feminina para mais de 200 alunos:*

Este edificio comprehenderá:

- a) Tantas salas de aula quantos os grupos de 50 alunos que a escola tenha de comportar;
- b) Sala de desenho;
- c) Sala destinada aos trabalhos manuaes ou aos labores femininos;
- d) Biblioteca e museu;
- e) Salão ou anfiteatro para as solenidades escolares, conferências e projecções, podendo ainda servir de aula de música e canto coral;
- f) Sala de espera;
- g) Gabinete do director;
- h) Gabinete do pessoal docente;
- i) Gabinete do pessoal menor;
- j) Vestibulo;
- k) Vestiário;
- l) Pátio coberto;
- m) Ginmásio com gabinete para observações medico-pedagógicas;
- n) Cozinha e refeitório;
- o) Balneário;
- p) Depósito do material escolar;
- q) Jardim de recreio;
- r) Lavatórios e bebedouros;
- s) Sentinas para os alunos e para o pessoal docente e menor; mictórios nas escolas do sexo masculino.
- t) Habitação do porteiro.

10.º *Escola masculina e feminina, num só edificio, para mais de 200 alunos de cada sexo:*

Cada secção d'este edificio deverá obedecer às prescrições estabelecidas para as escolas do tipo precedente, podendo, porêem, haver habitação para um só porteiro.

Observação.— Quando a estreiteza de recursos o imponha, no edificio destinado a escola masculina e feminina, o pátio coberto, o ginmásio, a cozinha, o refeitório e o balneário, serão comuns a um e a outro sexo. Em tal caso, estas dependências devem ter, para cada um d'elles, acesso distincto.

Bairros escolares

Nas principais cidades do país e noutros centros de maior população, poderão estabelecer-se zonas e construir-se para cada uma o respectivo «Bairro Escolar», constituído pelos edificios escolares e anexos, uma vez que para êle se organizem transportes fáceis e gratuitos para as crianças e pessoal escolar, à maneira do que, com tanto proveito higiénico e pedagógico, se pratica noutros países.

Paços de Governo da República, 20 de Janeiro de 1917. — O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.